

3136

RELATÓRIO DE DEFESA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2011

PROCESSO Nº : 14.522-0/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA
CNPJ : 03.503.620/0001-31
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL - DEFESA
GESTOR : PARASSU DE SOUZA FRETAS
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO ALMEIDA
EQUIPE TÉCNICA : ESTER DE CAMPOS PINTO
WÂNIA LAURICE NUNES DE OLIVEIRA SANTOS

1. INTRODUÇÃO

Nos termos do artigo 189 da Resolução n.º 014/2007, o Tribunal de Contas faculta aos jurisdicionados ampla defesa. O Prefeito Municipal de Luciara, Sr. Parassu de Souza Freitas e os corresponsáveis notificados, por meio do ofício nº 33 de 05/09/2012, fls. 1546 a 1598 TCE-MT, encaminham justificativas e documentos referentes aos itens pontuados na conclusão do relatório preliminar constante nos autos às fls. 1057 a 1115 TCE-MT, objeto da análise a seguir:

1. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). (item 3.1.1.1)(Itens 3.8.1; 3.6.2.1 e 3.10.2.1) (Item 3.7.1.1)

1.1. Os valores apurados obtidos no site do Banco do Brasil, das receitas (ICMS, IPVA e FUNDEB não conferem com os valores registrados pela Prefeitura. Houve registro a maior da receita em R\$ 20.806,69, aumentando o resultado da execução orçamentária, conforme demonstração no Anexo II, quadro IV;

Síntese da Defesa_ A defesa às fls. 1549 TCE-MT admite a ocorrência de alguns erros de lançamentos que ocasionaram diferenças na receita, sendo: no ICMS de R\$ 2.885,73, no IPVA a diferença declarada pelo defendente é de R\$ 76,78 e no FUNDEB de R\$ 37,49, e procedeu correções e apresentou anexo 10 retificado, doc. Às fls. 1600 a 1630 TCE-MT.

Análise da Defesa_ Foi verificado que os valores apurados no site do Banco do Brasil, das receitas ICMS, IPVA, e FUNDEB não conferem com os valores registrados pela Prefeitura, evidenciando as diferenças de ICMS R\$ 20.219,50, IPVA R\$ 76,78 e FUNDEB R\$ 510,41 demonstradas no Anexo II, quadro IV, não sendo devidamente contabilizados conforme determina o art. 57, L. 4.320/64 (doc. a partir das fls. 931/TCE-MT). Após a correção, o novo anexo 10 apresenta a receita de ICMS no valor de R\$ 1.622.178,36- fls.1602 TCE-MT, mesmo retificado, o demonstrativo da receita continua apresentando uma diferença de R\$ 17.333,77 entre a receita registrada contabilmente e os valores transferidos e publicados no sitio do Banco do Brasil. Essa diferença implica no resultado orçamentário e no saldo financeiro de 2011, não refletindo a real situação do Ente Público, visto que não se materializou o lastro da receita de transferência de cota do ICMS no valor de R\$ 17.333,77 e do FUNDEB no valor de R\$ 472,92, considerada, situação demonstrada no anexo II, quadro IV a seguir:

Anexo II - Quadro IV – Receita de Transferências Constitucionais (analisadas)

RECEITA ARRECADADA EM 2011					
Bimestre	FPM	FEP	ICMS	IPVA	FUNDEB
1	R\$ 845.453,77	R\$ 8.479,25	R\$ 210.559,67	R\$ 3.965,62	R\$ 77.471,87
2	R\$ 665.651,75	R\$ 8.814,80	R\$ 254.521,79	R\$ 1.328,44	R\$ 82.088,38
3	R\$ 828.540,01	R\$ 10.184,43	R\$ 279.078,84	R\$ 4.653,76	R\$ 94.515,62
4	R\$ 679.263,98	R\$ 10.422,76	R\$ 278.928,95	R\$ 2.984,54	R\$ 86.168,81
5	R\$ 637.267,76	R\$ 10.073,59	R\$ 269.954,65	R\$ 660,74	R\$ 82.168,81
6	R\$ 1.025.426,43	R\$ 10.968,69	R\$ 311.800,69	R\$ 1.631,33	R\$ 96.763,27
TOTAL	R\$ 4.681.603,70	R\$ 58.943,52	R\$ 1.604.844,59	R\$ 15.224,43	R\$ 519.176,76
Contabilizada	R\$ 4.681.603,70	R\$ 58.943,52	R\$ 1.625.064,09	R\$ 15.301,21	R\$ 519.687,17
Diferença	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 20.219,50	R\$ 76,78	R\$ 510,41
Receita -Novo anexo 10 - fls. 1602 TCE-MT			R\$ 1.622.178,36	R\$ 15.224,43	R\$ 519.649,68

Nova diferença		R\$ 17.333,77	R\$ 0,00	R\$ 472,92
----------------	--	---------------	----------	------------

Fonte: Sítio do Banco do Brasil S/A, Anexo II receita fls. 167/170, 931/1044 e 1602 TCE-MT

Conclusão: Conforme exposição supra, a irregularidade fica mantida e modificada para:

“**1. CB 02. Contabilidade. Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). (item 3.1.1.1) (Itens 3.8.1; e 3.10.2.1) (Item 3.7.1.1)

1.1. Os valores apurados obtidos no site do Banco do Brasil, das receitas (ICMS e FUNDEB) não conferem com os valores registrados pela Prefeitura. Houve registro a maior da receita em R\$ 17.806,69, aumentando o resultado da execução orçamentária, conforme demonstração nos Anexo II, quadro IV e a análise da defesa;”

1.2. Os créditos inscritos em dívida ativa no valor de R\$ 135.842,17, não foram devidamente contabilizados e comprovados, demonstrados no APLIC, quanto a sua origem, liquidez e certeza, (item 3.6.2.1);

Síntese da Defesa_Discordando a defesa somente alega, às fls. 1550 TCE-MT, ter registrado a dívida ativa no anexo XV e versa sobre a necessidade de se efetuar validação das informações pelo Aplic; e não apresentou nenhuma outra informação expedida pelo setor de Tributos, ou Procuradoria Jurídica - acerca dos créditos inscritos em dívida ativa.

Análise da Defesa_ No item 3.6 do relatório preliminar verifica-se que Contas anuais de 2010 encerraram-se com o saldo de créditos inscritos em Dívida Ativa no valor de R\$ 16.663,80 (fls. 853 TCE-MT) para recebimentos em 2011.

O anexo 12 - balanço orçamentário de 2011, fls. 158 TCE-MT, evidencia a não realização de receita tributária e de serviços de R\$ 1.990,74, e R\$ 13.599,67, respectivamente, no total de R\$ 15.590,41 que deveria corresponder ao valor inscrito como dívida ativa de 2011, assim entendido porque o balanço orçamentário e anexo 10 são a única fonte de informação sobre tributos não arrecadados de

2011 nos presentes autos, e por essa razão foram a base da análise, visto que decorrem do orçamento público municipal, também, denominado peça de planejamento e instrumento de controle do qual se pressupõe a ação planejada da administração pública (art. 1º da Lei 101/00).

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. (grifos adicionados)

Assegurando possibilidades de planejamento da receita, o artigo 29 da Lei 4320/64 orienta “Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária”.

E quando a previsão da receita é planejada os valores dos tributos estimados são aproximados dos valores lançados por meio da Administração Tributária.

Na administração tributária, habitualmente, o planejamento da receita inicia-se com o cadastramento dos contribuintes. No caso do IPTU, esse cadastro é

realizado a partir de cada BCI- Boletim de Cadastro Imobiliário - que por sua vez decorre de vistoria e análise predial e territorial urbana, para a partir dessa análise compor a planta genérica de valores que oferecerá a base de cálculo para obtenção do valor do imposto de cada imóvel a ser lançado. Após o lançamento do imposto é oferecido o prazo para arrecadação.

Os créditos lançados e não arrecadados no exercício são inscritos como dívida ativa, após a verificação da sua liquidez e certeza, assim dispondo o § 1º do art. 39 da Lei 4320/64.

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

A inscrição da dívida ativa efetuada pelo setor responsável e em conformidade com o código tributário local, deve ter registro contábil mediante documento específico fornecido pelo setor competente.

O anexo 15, fls. 163 TCE-MT, evidencia inscrição da dívida ativa no valor de R\$ 135.842,17, não se evidenciando nos autos e nem no sistema Aplic outras informações sobre os tributos em inadimplências, logo não são identificados, nem demonstrados como e quando eles se originaram.

O lançamento de crédito implica no resultado do exercício e aumenta o saldo patrimonial do balanço.

Conclusão: Os créditos inscritos em dívida ativa no valor de R\$ 135.842,17 não foram devidamente demonstrados e comprovados quanto a sua origem, liquidez e certeza, e não estão evidenciados no sistema Aplic, conforme pode ser verificado no anexo II, Quadro III.

Desse modo, **sugere-se converter o apontamento em recomendação, sendo:** 1) que os créditos inscritos em dívida ativa sejam informados no sistema Aplic; 2) que o lançamento contábil de inscrição da dívida ativa decorra de informação específica do setor responsável pela Administração Tributária e Procuradoria Jurídica com valor quantitativo e qualitativo demonstrados, transparecendo a ação de governo e os atos de gestão.

Conclusão_ Declina-se o apontamento.

1.3. Realização de despesas no valor R\$ 59.049,58 referente recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino. (art. 212, CF) (Processo nº 7419-5/2012 Contas de Governo) comprovante fls. 872 A TCE-MT;

Síntese da Defesa_ às fls. 1550 a TCE-MT, a contestação traz esclarecimentos gerais sobre despesa de educação e especifica o artigo 70 da LDB, alegando que a despesa está de acordo com os programas de governo definidos no PPA, LDO e LOA, sendo um equívoco da equipe de auditoria efetuar esse apontamento.

Análise da Defesa_ após atender prioritariamente o ensino de sua competência constitucional, o Município pode oferecer outras modalidades de ensino. É possível aos municípios efetuar subvenções sociais aos Entes federados responsável e/ou em desempenho do ensino superior (UNIÃO, ESTADO/UNEMAT), mediante autorização legal específica e atendendo as formalidades usuais, nos termos do art. 26 LRF. Ressalta-se que a despesa considerada imprópria neste apontamento não implicou no cumprimento da aplicação mínima legal na Educação da competência obrigatória do Município, visto que o limite mínimo foi cumprido.

No Quadro 5.5. fls. 872 A TCE-MT são relacionadas as despesas consideradas impróprias na Educação, visto que beneficiaram as Secretarias de Obras, de Saúde e de Assistência Social, além dos empenhos a favor da empresa LL Contrutora Ltda, referente obra de ampliação do campus universitário do médio Araguaia e não se comprovando que esse campus é de propriedade do Município.

Conclusão: O apontamento fica mantido.

1.4. Nos balanços Financeiro e Patrimonial, o valor dos Restos a Pagar processados inscritos de R\$ 479.563,62 não está em consonância com a despesa liquidada e não paga até 31/12/2011, no valor de R\$ 1.080.056,48. Quadro II do Anexo III;

Síntese da Defesa_ o interessado confirma o valor dos Restos a Pagar Processados de R\$ 479.563,62 e compara mês a mês, de janeiro a dezembro, o valor da despesa paga conforme o registro contábil da Prefeitura no total de R\$ 6.289.815,75, que comparado com o informado no Aplic de R\$ 5.689.322,89, evidencia a diferença de R\$ 600.492,86 (Restos a Pagar processado e não processados), fls. 1565 TCE-MT.

Análise da Defesa_O TCE-MT considera despesa orçamentária paga no exercício o total informado no Aplic como pago e o valor retido no pagamento do empenho referente itens consignados, impostos e contribuições sociais, etc. para efeito de balanço financeiro.

Conforme documento de fls. 3134 TCE-MT o Aplic evidencia que as retenções importam o valor de R\$ 448.942,94, portanto, o total apresentado como despesa orçamentária paga é de R\$ 6.138.265,83. conforme o demonstrado:

Despesa paga Aplic (A)	Valor pago (retido) (B)	Total pago APLIC - (A+B)	Restos a pagar processados - (C)	Total liquidado Apurado (A+B+C)
5.689.322,89	448.942,94	6.138.265,83	479.563,62	6.617.829,45

Despesa Total liquidada no Aplic	6.769.379,37
Despesa Total liquidada Apurada	6.617.829,45
Diferença	151.549,92
Restos a Pagar Processados	479.563,62
Despesa Liquidada e não paga (151.549,92+479.563,62 = 631.113,54)	631.113,54

Conclusão: mesmo considerando o valor retido informado no Aplic como pagamento de despesa, ainda permanece a diferença de R\$ 151.549,92 entre despesa liquidada e despesa paga não inscrita em Restos a Pagar Processados. Assim **permanece a irregularidade** modificada para:

“1.4. Nos balanços Financeiro e Patrimonial, o valor dos Restos a Pagar processados inscritos de R\$ 479.563,62 não está em consonância com a despesa liquidada e não paga até 31/12/2011, no valor de R\$ 631.113,54;”

2. CB 01. Contabilidade. Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). (item 3.5.6.1.)

2.1. Inconsistência nas informações das Contribuições dos segurados contabilizadas no anexo 17 que importam R\$ 198.738,64 e comprovadas por guias e comprovantes bancários apenas R\$ 131.380,19;

Síntese da Defesa_Na oportunidade da defesa o interessado apresentou as mesmas guias já analisadas e acrescentou comprovantes bancários totalizando R\$ 186.250,279, conforme quadro apresentado às fls. 1566 TCE-MT, ficando sem comprovar apenas o valor de R\$ 12.488,37: (R\$ 198.738,64 - R\$ 186.250,27= R\$ 12.488,37).

Conclusão: o item fica mantido e modificado para:

“2.1. Inconsistência nas informações das Contribuições dos segurados contabilizadas no anexo 17 que importam R\$ 198.738,64 e comprovadas por guias e comprovantes bancários apenas R\$ 186.250,27, não comprovação de recolhimento no valor de 12.488,37.”

3. CA 02. Contabilidade. Gravíssima. Não-apropriação de contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).(Item 3.5.1)

3.1. Não apropriação de despesa de contribuição patronal sobre a folha de pessoal fixo e sobre os pagamentos de pessoal contratado por prazo determinado no valor de R\$ 99.124,63;

Síntese da Defesa_ (itens 2.1 2 3.1) – contestando o apontamento, o interessado menciona que todos os valores contabilizados são comprovados por documentos ora apensados a este processo e apresenta às fls. 1566 TCE-MT o demonstrativo analítico de todos os pagamentos efetuados de obrigações patronais no valor de R\$ 465.087,93. Apresentou as guias e comprovantes Gfip e bancários, a partir das fls. 1162 TCE-MT.

Análise da Defesa_ Em relação ao valor da obrigação patrimonial devida obtida por meio dos resumos das folhas de pagamento verifica-se não empenhado o valor de R\$ 99.124,63, conforme o demonstrado.

Patronal		Obrigação Patronal devida-folha pagamento	Obrigação Patronal Empenhada – Anexo 2 despesa
Guias apresentadas	R\$ 294.696,60		
Descontos Automáticos	R\$ 170.391,33		
	R\$ 465.087,93	R\$ 575.712,79	R\$ 476.588,16
Diferença	R\$ 110.624,86		R\$ 99.124,63
Totalizador	R\$ 575.712,79	R\$ 575.712,79	R\$ 575.712,79

Fonte: Quadro apresentado na defesa fls. 1566 TCE-MT e Anexo VII, Quadro IV do Relatório Preliminar.

Conclusão: A defesa não tem sentido relacional com o apontamento que trata de apropriação da despesa de obrigações patronais e foram apresentados os

comprovantes de pagamentos de despesas referente obrigações patronais. O apontamento fica mantido.

Gestor: Parassu de Souza Freitas e

Controladores Internos : Antonio Medeiros Souza, José Nélio Aires Costa e Ricardo Silva Feitosa

4. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007). (Itens 3.10.1.1; 3.10.2.1 e 3.12.5.1)

4.1. Não apresentação de relatório de problemas setoriais ao gestor, e as possíveis soluções. Como exemplo de problema, o órgão tem: atrasos na remessa de documentos ao Tribunal de Contas;

Síntese da Defesa_ às fls. 1568 TCE-MT os defendentes declaram que foram editadas as recomendações nº 01/2011 _ Frota; nº 02/2011_ Patrimônio; nº 04/2011 _ Aplic e nº 05/2011 _ envio do APLIC; e solicitam considerar improcedente o apontamento, documentos acostados às fls. 1720 a 1725 TCE-MT.

Análise da Defesa_ As recomendações do controlador interno endereçadas aos responsáveis setoriais ocorreram no final do exercício de 2011 e início de 2012. Não houve nenhuma indicação/recomendação ao gestor para que ele, ao tomar conhecimento das possíveis e eventuais deficiências de cada setor, pudesse planejar, determinar e implementar modificações e providências necessárias para obtenção de resultados concretos mensuráveis, colimando o objetivo maior do controle interno que é evitar irregularidades, falhas e desperdício de recursos públicos (financeiros, materiais, humanos, etc).

Conclusão: para o exercício de 2011, o apontamento permanece.

4.2 . Não há controle dos custos de manutenção de veículos e máquinas de forma individualizada informada no sistema Auditor Aplic;

Síntese da Defesa_ Discorrendo também sobre outros assuntos às fls. 1568 TCE-MT, a defesa menciona que o controle de custos de manutenção dos veículos foi feito por meio de diário de bordo, planilhas e relatórios manuais, encaminhando cópias nesta defesa, anexas às fls. 1726/1890 TCE-MT.

Análise da Defesa_ observados um a um os documentos acostados, verificou-se a necessidade de melhorias substanciais no sistema de controle utilizado, visto que não foi possível nem mesmo ver o desempenho do ônibus escolar, a fim de conferir o período em que ele ficou em manutenção e teve que ser substituído (contratação direta de prestadora de serviço de transporte escolar de propriedade da irmã do Vice-Prefeito, mencionado no item/subitens 21.2 e 21.3). Mister recomendar que o atual sistema de controle , deve incluir: informações sobre o serviço prestado pelo veículo/máquina; motivo de paralisação de uso do bem, caso houver; nome do responsável pelos eventuais reposição de peças e consertos; indicação da peça substituída e serviço mecânico efetuado; e alimentar os dados na contabilidade, a fim de se controlar contabilmente entrada e saída de materiais de almoxarifado.

Conclusão: face a apresentação de documentos acostados e informações parciais no sistema Aplic, sugere-se converter **o item acima em recomendação.**

5. M_02. Prestação Contas_Graves_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts.164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3o da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009). (Item 3.11.1.)

5.1. As informações e os documentos obrigatórios não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT. (art. 70, CF; e art. 184, Res. n° 14/07-

TCE/MT), atraso no envio de 62,5% dos documentos de remessas obrigatórias, quadro I do Anexo X;

Síntese da Defesa_ Às fls. 1569 TCE-MT a defesa reconhece o não cumprimento de prazo no envio de documentos e alega inculpaabilidade.

Análise da Defesa_ Considerando que essa matéria já vem sendo apreciada por meio de setor específico, inclusive por meio de diligência externa e aplicação de penalidade por descumprimento de prazos, o **apontamento declina-se** desse relatório.

6. M_ 03 . Prestação Contas_ Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico /ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT) (Item 3.10.2.1)

6.1. Não constatada compatibilidade entre os registros contábeis e informações no sistema Aplic;

Síntese da Defesa_ o interessado confirma o apontamento, às fls 1570 TCE-MT, e justifica que o fato decorre da operadora de mídia que é via rádio sendo de tecnologia já ultrapassada.

Análise da Defesa_ conforme pode ser verificado no apontamento 3.10.2.1. do relatório preliminar transcrito, e nos documentos que lhe deram origem, as divergências detectadas não têm correlação com o alegado.

3.10.2.1- Não foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e informações no sistema Aplic. No Balanço Patrimonial, às fls. 161 TCE-MT, consta o registro de bens móveis no valor de R\$ 2.788.644,77 e Bens Imóveis no valor de R\$ 2.114.313,29, totalizando R\$ 4.902.958,06, o inventário disponibilizado no sistema APLIC apresenta os bens móveis no valor total de R\$ 2.792.482,35 e Bens Imóveis no valor total de R\$ 1.600.458,88, fls 860 TCE-MT, portanto, o envio pelo sistema Aplic encontra-se divergente. anexo 15, fls. TCE-MT

163/164, são registradas as aquisições de Bens Móveis de R\$ 233.823,42. Por meio eletrônico, foram informadas aquisições de bens patrimoniais móveis no valor de R\$ 247.377,90 (R\$ 961.325,98 – R\$ 713.948,08 = R\$ 247.377,90), portanto, incoerentes as informações. Comprovante anexo fls. 859 TCE-MT.

Conclusão: é reconhecida a dificuldade dos municípios que têm uma única forma de operadora, por rádio. Mas as divergências apontadas independem do meio de comunicação, razão pela qual **a irregularidade fica mantida.**

7. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica). (Item 3.2.1.1)

7.1. Realização de empenhos no valor de R\$ 27.425,21 para pagamento de Salário Família, benefício sob encargo do INSS e não comprovada a sua compensação no ato do recolhimento das contribuições devidas pelo Ente. (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/64);

Síntese da Defesa_Discordando do anotado às fls. 1570 TCE-MT, o interessado apresenta Gfip-fls.1298 TCE-MT e evidencia as compensações financeiras referentes aos Adiantamentos do Salário Família efetuados por ele e pagos pelo INSS.

Análise da Defesa_De acordo com os Gfip(s) apresentados são deduzidos os benefícios do Salário Família. Ocorre que essas informações não são expostas nas GPS - Guias da Previdência social, exemplo documentos acostados às fls 1202, 1519 TCE-MT.

Conclusão: O item foi sanado.

8. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ONMPS/SPS 02/2009).(Itens 3.5.2.1 e 3.5.3.)

8.1- não comprovação dos pagamentos no valor R\$ 256.874,39 de contribuições patronais;

Síntese da Defesa_Reportaram-se aos itens 2.1 e 3.1. desta defesa.

Análise da Defesa_Com a juntada de novos documentos comprovando efetivação de pagamentos de contribuições ao INSS, o quadro II Demonstrativo dos Pagamentos efetuados foi retificado, conforme a tabela seguinte e modificado o valor pendente de pagamentos das contribuições patronais devidas ao INSS de R\$ 256.874,39 para R\$ 110.624,86;

Quadro II -- Demonstrativo dos Pagamentos de Contribuição à Previdência

Encargos Previdenciários	Contribuições Devidas (A)	Contribuições Pagas (B)	Contribuições a Pagar (A-B)	Contribuições a Pagar – Restos a Pagar - Contabilizadas (C)	Contribuições a Pagar não contabilizadas (A-B) - C
Contribuição Patronal	575.712,79	318.838,40	256.874,39	38.027,93	218.846,46
Contribuição Patronal (1)	575.712,79	465.087,93	110.624,86	38.027,93	75.596,93
Contribuição dos Segurados	217.831,52	131.380,19	86.451,33	0,00	86.451,33
Contribuição dos Segurados (2)	217.831,52	186.250,27	31.581,25	0	31.581,25

Fonte: Resumo das Folhas de Pagamento, Anexo 2 – despesa , Relação de Restos a Pagar fls. 230/233 TCE-MT e Anexo 17 fls. 228/229 TCE-MT.

(1) valor da contribuição patronal retificado na defesa.

(2) Valor da contribuição do segurado retificado na defesa.

Conclusão: O apontamento fica mantido e modificado para:

8.1- não comprovação dos pagamentos no valor R\$ 110.624,86 de contribuições

patronais;

8.2- não comprovação guias/relatório SEFIP referentes débitos automáticos mensais na conta bancária FPM no valor total de R\$ 230.758,92 - Quadro II, III do Anexo VIII;

Síntese da Defesa_ a manifestação de fls. 1571 TCE-MT afirma da remessa de todas as guias, SEFIP's e avisos de lançamentos bancários de débito automático no valor de R\$ 230.758,92, anexados a partir das fls 1162 TCE-MT.

Análise da Defesa_A apresentação dos comprovantes bancários de débitos automáticos veio sanar o apontamento.

9. DA 06. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).(Item 3.5.4.1)

9.1. Não realização de descontos, em favor do INSS, sobre folha dos segurados pessoal fixo e pessoal contratado temporariamente no valor de R\$ 32.227,16;

Síntese da Defesa: a manifestação do interessado às fls. 1571 TCE-MT não admite essa omissão de desconto de contribuição de segurado, em contra-ponto focaliza-se em demonstrar os pagamentos efetuados.

Análise da defesa_ o interessado não considerou o total pago de remuneração ao pessoal contratado por tempo determinado, sobre o qual há incidência da obrigação de descontar, visto que todo empregado está vinculado ao regime geral de previdência, independente do vínculo precário ou não. A seguir transcrição do item 3.5.4.1. do relatório preliminar.

3.5.4.1- O valor mínimo que deveria ser descontado dos segurados é de R\$ 217.831,52, em se aplicando a alíquota

mínima de 8% sobre o valor anual da folha de pagamento de pessoal fixo e na dos contratados temporariamente. Esta alíquota de contribuição ao INSS foi obtida no endereço <http://www.mps.gov.br/conteudoDinamico.php?id=313>.

Aalíquotas para contribuição dos segurados ao INSS são progressivas, doc. Anexo fls. 888 TCE-MT.

Os descontos sobre os salários dos empregados a favor do INSS efetuados em folha totalizaram apenas R\$ 185.604,36, conforme os resumos das folhas de pagamentos em anexo às fls. 288/320 TCE-MT. Não foram realizados descontos no mínimo de R\$ 32.227,16. (– Anexo VIII - Quadro IV e Anexo VII, Quadro IV).

Conclusão: O apontamento fica mantido.

10. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).(Item 3.5.5.1.)

10.1. Não realização de pagamentos de contribuições dos segurados ao INSS no valor de R\$ 86.451,33;

Síntese da Defesa_ (itens 9.1 e 10.1) – A justificativa de fls. 1571 TCE-MT apresenta demonstrativo dos recolhimentos ao INSS, sendo por meio do desconto automático o valor de R\$ 230.758,92 e por meio de Guias R\$ 372.226,16 no total R\$ 651.356,43 e as Guias apensadas a partir das fls. 1162 TCE.

Análise da Defesa_Na análise dos documentos acostados verifica-se o pagamento de contribuições dos segurados no valor de R\$ R\$ 186.250,27 demonstrado às fls. 1566 TCE-MT, sendo pagos por meio de GPS o valor de R\$ 125.882,68 e por desconto automático o valor de R\$ 60.367,59. O item 3.5.5.1 do relatório preliminar transcrito evidencia o não pagamento de R\$ 86.451,33.

“3.5.5.1- Deixou de pagar contribuições dos segurados de no

mínimo R\$ 86.451,33, obtidas pela comparação entre o valor mínimo devido de R\$ 217.831,52 e o valor dos pagamentos comprovados de R\$ 131.380,19.(– Anexo VII - Quadro IV e Anexo VIII, Quadro II).”

Foram comprovados na defesa que o valor pago é maior, de modo que o valor não pago é obtido agora entre o valor devido R\$ 217.831,52 e o novo valor comprovado de R\$ 186.250,27, portando, resta sem pagamento contribuições de segurados de saldo contabilizado e diferença ainda a contabilizar no valor de R\$ 31.581,25, sendo: (R\$ 217.831,52 - R\$ 186.250,27 = R\$ 31.581,25)

Conclusão: A irregularidade fica mantida e modificada para:

10.1. Não realização de pagamentos de contribuições dos segurados ao INSS no valor de R\$ **31.581,25**;

11. Não classificada na RN nº 17/2010_ Não apropriação de despesa contributiva para o PASEP no valor de R\$ 7,13 e não efetivação do pagamento das contribuições devidas no valor de R\$ 62.244,82, conforme anexo IX, quadros I a VI - art. 2º, 7º e 8º da Lei 9.715/1998 (item 3.5.7);

Síntese da Defesa_ Às fls. 1572 TCE-MT, a manifestação confirma o anotado e informa do recolhimento em atraso no total de R\$ 10,00 não apropriados. E sobre a não efetivação dos pagamentos das contribuições devidas, a defesa comprova nesta oportunidade os pagamentos efetuados, documentos às fls. 1892 a 2301 TCE-MT.

Análise da Defesa_ O interessado comprovou efetivação dos pagamentos, vindo sanar o apontamento.

12. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

(Item 3.2.5.1.)

12.1. Não retenção do imposto sobre serviços de consultoria e pagamentos efetuados à empresa Orione e Borges & Cia Ltda, valor pago R\$ 8.415,00; e sobre serviços contábeis pagos à Fabiana Aguiar da Silva no valor de R\$ 49.367,63;

Síntese da Defesa_ Às fls. 1572 TCE-MT a manifestação demonstra os descontos efetuados nas Notas Fiscais e encaminha os processos de despesas onde constam as correspondentes retenções, a partir das fls. 2356 TCE-MT.

Análise da Defesa_ os documentos acostados são os empenhos, notas de liquidação e ordens de pagamentos a favor de credoras relacionadas, evidenciando em relação à Fabiana retenções, a cada pagamento, de R\$ 310,00 referente ISSQN e R\$ 93,00 de IRRF, comprovantes às fls. 2359, 2363, 2365, 2368, 2370, 2375/2376 TCE-MT, e de R\$ 352,11 de ISSQN e R\$ 105,63 de IRRF às fls. 2384 TCE-MT.

Em relação à empresa Orione e Borges & Cia Ltda foi procedido desconto nos pagamentos efetuados em maio e agosto de ISSQN no valor de R\$ 150,00 e IRRF de R\$ 45,00 em cada pagamento, comprovantes às fls. 2390 e 2391 TCE-MT .

Não foram apresentados os DAM(s) Documentos de Arrecadação Municipal referentes aos impostos ISSQN. O DAM é o documento comprobatório da receita e corresponde ao recibo de que trata o artigo 55 da Lei 4.320/64 e é documento básico de controle da arrecadação.

Art. 55. Os agentes da arrecadação devem fornecer recibos das importâncias que arrecadarem.

§ 1º Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga a soma arrecadada, proveniência e classificação, bem como a data a assinatura do agente arrecadador.

Conforme se verifica no quadro V – Despesas Realizadas - a seguir, no aplic não foram demonstrados os valores retidos desses impostos.

Consultado o sistema informatizado Aplic, verifica-se na conta contábil referente

registro diário da receita do ISSQN, todos os lançamentos do tributo têm históricos/descrições genéricas e similares: “Imposto sobre serviço de qualquer natureza” não contendo demonstração sequer da numeração dos DAM(s), impedindo comparar os DAM(s) físico e descontos efetuados com o lançamento diário na contabilidade, fato concorrente para a obstrução do trabalho de auditoria.

Quadro V – Despesas Relevantes selecionadas pelo Sistema Auditor Aplic

Número NE	Data	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Retido	Valor Pago
000398/2011	04/02/2011	FABIANA AGUIAR DA SILVA	R\$ 43.400,00	R\$ 43.400,00	R\$ 0,00	R\$ 40.579,00
000577/2011	01/03/2011	ORIONE E BORGES & CIA LTDA	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 0,00	R\$ 8.415,00

Conclusão: finalizando, tem-se que os documentos ora acostados foram insuficientes para comprovar a arrecadação do ISSQN devido pelas contribuintes/prestadoras de serviço mencionadas nesse item. Desse modo, **a anotação fica mantida.**

13. BB 02. Gestão Patrimonial. Grave. Não-adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF). (Item 3.6.1.1.)

13.1. Os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, não foram inscritos de forma regular como dívida ativa. (art. 39, L. 4.320/64), (item 3.6.2.1);

Síntese da Defesa_ às fls. 1573/1574 TCE-MT, a justificativa menciona projeções de receita com base em exercícios anteriores para a previsão, sendo que as receitas não realizadas tem sido escrituradas em dívida ativa. E referente ao IRRF, ISSQN e Serviço de fornecimento de água, a defesa declara “a não arrecadação dessas receitas não implica na obrigação de sua inscrição em dívida ativa, pois não são receitas lançadas como é o caso do IPTU, que facilita o controle e gestão dos créditos”.

Análise da Defesa_ O fato narrado na justificativa não teve implicação no achado

do item 3.6 do relatório preliminar, onde foi verificado que as Contas anuais de 2010 encerraram-se com o saldo de créditos inscritos em Dívida Ativa no valor de R\$ 16.663,80 (fls. 853 TCE-MT) para recebimentos em 2011. O anexo 12 - balanço orçamentário de 2011, fls. 158 TCE-MT, evidencia a não realização de receita tributária e de serviços de R\$ 1.990,74, e R\$ 13.599,67, respectivamente, no total de R\$ 15.590,41 que deveria ser o valor inscrito como dívida ativa. Mas, o anexo 15 fls. 163 TCE-MT evidencia inscrição da dívida ativa no valor de R\$ 135.842,17. Não se evidenciando outras informações sobre os tributos em inadimplências, logo não são identificados, nem demonstrados como e quando eles se originaram. A inscrição desse valor implica no resultado do exercício e aumenta o saldo patrimonial.

Para inscrever créditos tributários em Dívida Ativa é necessário efetuar levantamento específico no setor de tributação.

Conclusão: Os créditos inscritos em dívida ativa no valor de R\$ R\$ 135.842,17 não foram devidamente demonstrados e comprovados quanto a sua origem, liquidez e certeza, e não evidenciados no sistema Aplic, conforme pode ser verificado no anexo II, Quadro III, tanto quando da prestação de contas inicial como nesta oportunidade de contraditório, tornando inepta essa defesa. Mas a matéria já foi convertida em recomendação, **declinando-se o apontamento**

14. BB 04. Gestão Patrimonial. Grave. Cancelamento de dívida ativa sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 – LRF). (Item 3.6.3.1.)

14.1. Baixa de créditos tributários no valor de R\$ 198.792,31, sem explicação sobre o fato motivador e autorização legal;

Síntese da Defesa_Explica o manifestante, às fls. 1574 TCE-MT, que trata-se de ajuste contábil para a devida adequação com o estoque real de créditos informados e mantidos pelo setor tributário do município.

Análise da Defesa_A justificativa apresentada vem consubstanciar o achado de

auditoria nº 13. O estoque real de créditos informados no setor de tributação do município declado acima, não está de acordo com as informações do balanço. Não pode a contabilidade baixar os créditos de dívida ativa tributária no anexo 15 fls. 163 TCE-MT no valor de R\$ 198.792,31 se o saldo anterior (balanço patrimonial de 2010) era de apenas R\$ 16.663,80 (fls. 15 e 853 TCE-MT).

Conclusão: A quantia do estoque de créditos tributários não está identificada e coerente dentro dos anexos integrantes de Contas Anuais, razão pela qual, o **apontamento fica mantido.**

Gestor: Parassu de Souza Freitas

Co-Responsáveis: Comissão de Licitação:

Pregão nº 02/2011

Pregoeiro: Fausto Aquino de Azambuja Filho

Apoio: Jairo Ferreira Santos; Antonio Alves Ferreira e Solange Lopes da Silva Santos

Pregão nº 08/2011

Gestor: Parassu de Souza Freitas

Pregão nº 15/2011

Gestor: Parassu de Souza Freitas

15. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes. (B GRAVE). (Itens 3.3.1.1, 3.3.1.2 e 3.3.1.4 “g”)

15.1. Realização dos Pregões Presenciais nº 2/2011, 8/2011, e 15/2011, respectivamente, para aquisição de combustível, combustível e óleo diesel, valores de R\$ 180.300,00; R\$ 275.000,00 e R\$ 612.500,00, no total de R\$ 1.068.600,00.

No Pregão nº 02/11 sagraram-se vencedoras as empresas: Shallon Diesel Ltda e Parassu de Souza Freitas ME (classificação por itens). Nos Pregões nº 8/11 e 15/11 a vencedora é a empresa Parassu de Souza Freitas ME. O Prefeito do Município é o Sr. Parassu de Souza Freitas, a participação de sua empresa no certame licitatório é conduta vedada por força do artigo 9º, inciso III, da Lei 8666/93, que subsidiariamente rege licitação na modalidade Pregão;

Síntese da Defesa_O manifestante alega às fls. 1576 TCE-MT que a única empresa local em situação regular para contratar com o Município é a empresa Parassu de Souza Freitas ME, estando em consonância com o Acórdão nº 3.786/2011, e declara que a Empresa Shalon Diesel Ltda possui sede no município de Água Boa e ela cotou apenas o item óleo diesel (Pregão nº 02/2011).

Análise da Defesa_ Não foi comprovado que a empresa do Prefeito é a única em situação regular para participar do certame. Em consulta ao sitio da Agência Nacional de Petróleo (www.anp.gov.br) consta a existência de outros dois postos, além do posto Parassu de Souza Freitas ME de propriedade do Prefeito, sendo eles:

CNPJ	Razão Social
04.624.593/0001-18	C Justiniano Rocha & Cia Ltda.
15.079.981/0003-43	Auto Posto Sucupira Ltda

Conclusão: A irregularidade permanece.

15.2. realização de pagamentos de despesa no valor de R\$ 39.343,60 à empresa Hamanda Bray Souza Luz Ltda, pela perfuração de poço artesiano NE nº 68/11 e conclusão e ampliação do hospital municipal NE nº 3275/11, contrato nº 33/11, (artigo 9º, inciso III, da Lei 8666/93);

Síntese da Defesa_ Responde a defesa, às fls. 1580 TCE-MT, que foram realizados dois procedimentos licitatórios para contratação de serviço de perfuração de poço artesiano para atender o hospital municipal de Luciara-MT, sendo a Tomada de

Preços nº 001/2011 e a Tomada de Preços nº 02/2011 que resultaram desertas. Destacou que não houve direcionamento na contratação da empresa da esposa do assessor jurídico por dispensa licitatória e sinalizou o cumprimento do princípio da razoabilidade na contratação, isto é, ante uma situação adversa, deve-se adotar providência mais adequada. Ressaltou que o fato tem jurisprudência, citando os Acórdãos nº 1.307/2002 e Resolução de Consulta nº 55/2010 e fez acostar os comprovantes de realização das tomadas de preços nºs 01 e 02/2011, a partir das fls. 2767 TCE-MT.

Análise da Defesa_ na análise dos documentos ora apresentados verifica-se a não publicação dos editais de aviso de licitação em jornal de grande circulação local e regional, nos termos do art. 21 da Lei 8666/93 e sim evidencia as Tomadas de Preços nºs 01 e 02, publicadas apenas uma vez DOE e AMM, e ambas resultaram desertas. Para a Tomada de Preços nº 01 não se comprovou a publicação por 3 dias consecutivos, e em jornal de grande circulação local, ou regional, nos termos do art. 21 da Lei 8666/93. As publicações dos editais de aviso de licitação tem por finalidade ampliar o caráter competitivo do certame.

MODALIDADE	Nº	OBJETO	PARTICIPANTES NOME E CNPJ
Tomada de Preços AMM 19/05, 09/06/2011 DOE 18/05 e 07/06/2011	001/2011	Contratação de empresa especializada para perfuração de poço artesiano tubular profundo, para atender ao Hospital Municipal de Luciara, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos. Realização 03/06/2011. Foi considerada deserta, pois não compareceu nenhuma empresa para o certame.	deserta
Tomada de Preços AMM 18/07 e 05/08/2011	002/2011	Contração de empresa especializada para perfuração de um poço artesiano tubular profundo, para atender ao Hospital Municipal de Luciara, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos. Realização 26/07/2011. Foi considerada deserta, pois não compareceu nenhuma empresa para o certame.	deserta

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e tomadas de preços, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, durante 3 (três) dias consecutivos, obrigatória e contemporaneamente:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão da Administração Pública Federal ou

do Distrito Federal e, ainda, quando se tratar de obras, compras e serviços financiados parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado onde será realizada a obra ou serviço, quando se tratar de licitação de órgãos da Administração Estadual ou Municipal;

III - em pelo menos um jornal diário de grande circulação no Estado ou, se houver, no Município onde será realizada a obra ou serviço, podendo ainda a Administração, para ambos os casos, conforme o vulto da concorrência, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Conclusão: Não ficou integralmente demonstrado o interesse em ampliar a quantidade de ofertas de propostas. O serviço foi contratado por meio de dispensa licitatória junto à empresa de propriedade de pessoa ligada a servidor público municipal, razões pelas quais, **a anotação fica mantida.**

15.3. Realização de despesa por meio da NE 68/2011, a favor da empresa Hamanda Bray Souza Luz Ltda, Serviços de perfuração de um poço artesiano na comunidade 12 de junho, no valor de R\$ 7.400,00 sem observância do disposto no art. 47, I, "a", da Lei nº 8.212/91;

Síntese da Defesa_Manifesta às fls. 1582/1583 TCE-MT sobre a emissão de CND em 06/05/2011 e válida até 02/11/2011 e ressalta que a despesa é irrelevante nos

termos do artigo 22 da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 543/2010.

Análise da Defesa_Em que pese a argumentação da defesa no sentido de que a Lei de Diretrizes Orçamentária considera irrelevante essa despesa, o fato é que a Lei Federal nº 8.212/91 impõe a obrigação do Poder Público em exigir CND nas suas contratações.

Conclusão: A anotação fica mantida.

16. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).(Item 3.4.2.1.)

16.1. No contrato nº 26/2010 aditivado em 2011 no total de R\$ 258.000,00 contendo previsão de fiscalização da execução do Contrato por servidor da Prefeitura credenciado, não citado o nome do servidor. Contratada Empresa Washington Souza Luz & Cia Ltda, objeto: serviços de limpeza de ruas, avenidas e remoção de entulhos;

Síntese da Defesa_A justificativa vem acompanhada da Portaria nº 09/2012 nomeando a servidora Tânia Maria Daniele Freitas para exercer a função de fiscal de contratos em todos os contratos firmados, doc. de fls. 2831 TCE-MT.

Conclusão: Quanto ao enunciado no item 16.1, o apontamento foi sanado.

17. HB 05. Contrato. Grave. existência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei8.666/1993 e demais legislações vigentes). (Item 3.4.4.1.)

17.1. Não especificação do valor por unidade orçamentária no contrato nº 10/2011, no valor total de R\$ 131.450,00, para aquisição de óleo diesel para atender diversas secretarias municipais, Empresa Shalon Diesel Ltda, inobservando o artigo 14 da Lei 4320/64 combinado com o artigo 2º da Lei 101/ 2000.

Síntese da Defesa_a manifestação de fls. 1584 TCE-MT confirma o apontamento e esclarece que, tão logo perceberam a falha, foi providenciado termo aditivo ao contrato especificando as despesas por secretaria, e as relacionou a partir das fls. 1584 TCE-MT.

Análise da Defesa_a manifestação não veio acompanhada do termo aditivo retificador do contrato. E não é usual a celebração de termo aditivo para identificação do objeto contratual, visto tratar-se de cláusula essencial nos contratos administrativos a clara definição do objeto contratado.

Conclusão: **a anotação fica mantida.**

Gestor: Parassu de Souza Freitas

Co-Responsáveis: Administração, Fin. E Plan. : Kátia Barbosa da Silva

Contador : Fabiana Aguiar da Silva

18. BB 05. Gestão Patrimonial. Grave. ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente, quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

18.1. Incorporação de bens móveis no valor de R\$ 713.948,08 sem especificação e descrição do bem. (Item 3.10.2.2)

18.2. Baixa de bens móveis no valor de R\$ 29.744,34. sem explicar a motivação do lançamento. (art. 17, I, II e § 6º, da L. 8.666/93).(Item 3.10.3).

Síntese da Defesa_ (itens 18.1 e 18.2) - o interessado menciona às fls.1586 TCE-MT que foi efetuada a adequação dos saldos do inventário físico e financeiro com a contabilidade, em conformidade com as declarações da comissão inventariante às fls 2838 TCE, e faz anexar os documentos de fls. 2832 a 2880 TCE-MT constituindo do inventário final no valor de 4.902.958,06, quadro demonstrativo das

contas do ativo permanente de 2011 e anexo 14 fls. 2833 TCE-MT.

Análise da Defesa_ nesta oportunidade, o interessado apresenta o inventário físico contendo informação divergente da anterior referente a ficha patrimonial nº 2518 fls. 2870 e 859 TCE-MT; às fls. 2870 TCE-MT a ficha patrimonial nº 2518 registra apenas uma cadeira fixa no valor de R\$117,00 e antes essa mesma ficha apresentava incorporação de bens genericamente no valor de R\$ 713.948,08. Veja-se a síntese do relatório preliminar quanto ao item em comento.

3.10.2.1- Incorporação de bens móveis no exercício no valor de R\$ 713.948,08 de forma genérica, a ficha patrimonial tomo nº 2518, não evidencia a especificação e descrição do bem tombado de forma individual, comprovante anexo, fls. 858/859 TCE-MT.

3.10.2.2. O anexo II da receita, às fls. 167/169 TCE-MT, não evidencia receita de alienação de bens; o rol de licitações efetuadas não evidencia realização de leilão de bens públicos. O inventário disponibilizado no sistema Aplic não menciona baixas de bens, doc. Fls. 872 TCE-MT. Mas, o anexo 15 fls. 163/164 TCE-MT apresenta baixa de bens móveis no valor de R\$ 29.744,34. sem explicar a motivação do lançamento. (art. 17, I, II e § 6º, da L. 8.666/93) .

O inventário por unidade setorial apresentado na defesa, embora no campo da soma total apresenta valor igual ao do balanço patrimonial, a soma dos subtotais é divergente conforme a planilha seguinte:

INVENTÁRIO POR UNIDADE	Valor da localização
GABINETE DO PREFEITO	R\$ 64.786,00
JUNTA DO SERVIÇO MILITAR	R\$ 8.372,00
PREFEITURA MUNICIPAL	R\$ 732.358,95
ASSESSORIA JURÍDICA	R\$ 1.782,80
GAB. SECRETARIO	R\$ 5.170,89
DEPART. ADM.	R\$ 6.297,18
DEP. DE PATRIMONIO	R\$ 563.940,10
DEP. DE LICITAÇÃO	R\$ 1.926,61
TRIBUTAÇÃO	R\$ 4.091,10

TESOURARIA	R\$ 10.343,54
DIV. CONTAB. E FINANÇAS	R\$ 16.518,98
DEP. DE EDUCAÇÃO	R\$ 406.967,98
GAB.SEC. EDUCAÇÃO	R\$ 1.177.089,77
CRECHE PEQUENO POLEGAR	R\$ 16.744,61
ESCOLA RAIMUNDO PANO	R\$ 11.907,38
ESCOLA RURAL S BENTO	R\$ 6.983,04
ESCOLA RURAL S BENTO	R\$ 7.521,63
CRECHE PEQUENO POLEGAR	R\$ 450,00
GAB SECRETARIO SAUDE	R\$ 80.286,56
DEPART. MUN. SAUDE	R\$ 920.340,32
CENTRO REABILITAÇÃO NAZIR TOMÉ	R\$ 925,00
SEC. VALORIZ.SOCIAL	R\$ 10.568,94
CENTRO DO IDOSO	R\$ 12.158,62
SEC. ASSIST. SOCIAL	R\$ 33.970,08
CONSELHO TUTELAR	R\$ 1.254,78
SEC. DE AGRIC	R\$ 3.532,28
SEC OBRAS	R\$ 586.014,13
SEC OBRAS	R\$ 100.644,32
DAE	R\$ 958,00
SEC MEIO AMBIENTE	R\$ 3.079,79
CENTRO JUVENTUDE	R\$ 1.793,01
SEC COMUNICAÇÃO	R\$ 8.674,67
SEC. ESPORTES	R\$ 95.505,00
SOMA	R\$ 5.708.475,01
Balanco patrimonial fls 2833 TCE	R\$ 4.902.858,06
Diferença entre o valor do inventário e Balanço Patrimonial	R\$ 805.616,95

Fonte: Inventário apresentado na defesa fls. 2839 a 2880 TCE-MT

Conclusão: O total inventariado diverge do total informado no anexo 14, de modo que o balanço patrimonial não reflete adequadamente a situação patrimonial da entidade, razão pela qual a **irregularidade fica mantida.**

19. Não classificada na RN nº 17/2010_ Contratações de empresas para fornecimento de bens ou serviços com sócios dessas vinculados aos gestores públicos ou de seus familiares e servidores, no exercício de 2011, resoluções de consultas nº 55/2010 e 25/2011; (Item .13.4- “a”)

19.1. A empresa Hamanda Bray Souza Luz Ltda prestou serviços de perfuração de

poço artesiano NE nº 68/11 e conclusão e ampliação do hospital municipal NE nº 3275/11, contrato nº 33/11, valor pago R\$ 39.343,60, doc. às fls. 2767 TCE-MT.

Síntese da Defesa_ (itens 19.1 ao 19.5) – declara o defendente que o Município de Luciara possui 2.218 habitantes (censo IBGE 2010); dista 1167 Km de Cuiabá, e não possui diversidade de mercado de comércio e serviços, e nem investidores, diante dessas circunstâncias adotou-se o princípio da razoabilidade, citando como jurisprudência o Acórdão nº 1307/2002 e Res. de Consulta nº 55/2010 e estas despesas atenderam a finalidade. E anexou comprovantes das despesas efetuadas a partir das fls. 2881 TCE-MT

Análise da Defesa_ na análise dos documentos ora apresentados verifica-se a não publicação dos editais de aviso de licitação em jornal de grande circulação local e regional, nos termos do art. 21 da Lei 8666/93 e sim evidencia as Tomadas de Preços nºs 01 e 02, publicadas apenas uma vez no DOE e pela AMM, e ambas resultaram desertas. Para a Tomada de Preços nº 01 não se comprovou a publicação por 3 dias consecutivos, e em jornal de grande circulação local, ou regional, nos termos do art. 21 da Lei 8666/93. As publicações dos editais de aviso de licitação tem por finalidade

ampliar quantidade de oferta de propostas de prestadores e fornecedores objetivando contratações com a Prefeitura.

19.2. O empenho nº 722 refere-se a despesa com aquisição de tijolos de propriedade do Presidente da Câmara;

19.3. Os empenhos nº 975 e 1228 referem-se a despesa com empresa da esposa do vereador Roberto dos Santos;

19.4. O empenho nº 697 refere-se a despesa em nome de Nelma Silva Luz, esposa do vereador José Rios;

19.5. O credor dos empenhos nº 1170 e 1400, Sr. Valdimiro Correa Galvão é irmão do vereador Antônio Galvão;

Síntese da Defesa_ (itens 19.2 ao 19.5) – declara o defendente que o Município de Luciara possui 2.218 habitantes (censo IBGE 2010); dista 1167 Km de Cuiabá, e não possui diversidade de mercado de comércio e serviços, e nem investidores, diante dessas circunstâncias adotou-se o princípio da razoabilidade, citando como jurisprudência o Acórdão nº 1307/2002 e Res. de Consulta nº 55/2010 e estas despesas atenderam a finalidade. E anexou comprovantes das despesas efetuadas a partir das fls. 2881 TCE-MT.

Análise da Defesa_ Verificou-se nas contas de gestão que empresas do Prefeito, de familiares de vereador e de assessor negociam com a Prefeitura por dispensa de licitação, sob as razões que apresentou na síntese da defesa. Desse modo, parte dos recursos públicos municipais são distribuídos em pagamentos entre os próximos aos gestores de recursos públicos locais (parentes/aparentados e aproximados). Para contratações para fornecimento de bens e prestação de serviços junto às empresas de parentes e pessoas ligadas a servidores são necessários justificar e comprovar que o comerciante e ou produtor sejam os únicos e exclusivos no ramo pertinente ao processo da despesa. Nos autos não consta essa justificativa, mas verifica-se que os valores pagos não são relevantes.

Conclusão: Desse modo, **a anotação fica mantida.**

20. Não classificada na RN nº 17/2010_ Despesa realizada de forma irregular, obstruindo-se o controle externo por omissão das informações e a devida caracterização do objeto da despesa, art. 63 da Lei 4320/64, c/c art. 77 do Decreto-Lei 200/67 (Item 3.13.4- “b”).

20.1. despesa do empenho nº 220, a favor de Marcelo da Costa Marinho, no valor de R\$ 5.650,00, refere-se a construção da Ponte da Agonia e Gaivota e a NE nº 30 a favor de Antônio Rodrigues de Souza, no valor de R\$ 1.262,50, trata de serviço de reforma de ponte de modo genérico, não cita qual é a ponte que está sendo

reformada, não informa a localidade, metragem, projeto, responsável, etc. A despesa de frete da madeira é maior que o valor do serviço de reforma da ponte;

Síntese da Defesa_ o justificante declara “ o empenho de nº 220 a favor de Marcelo da Costa Marinho, no valor de R\$ 5.650,00, refere-se não só ao frete, como também a madeira utilizada na Ponte e os serviços de reforma” ... sendo Ponte Gaivota 4,5 mt de comprimento por 3,5 de largura e Ponte da Agonia 4,5 mt de comprimento por 3,5m de largura. O empenho nº 30 a favor de Antônio Rodrigues de Souza no valor de R\$ 1.262,50 refere-se ao serviço de reforma da Ponte da Agonia, e mencionou da desnecessidade de projeto porque não se trata de retificação de dano estrutural nas referidas pontes. Fez anexar documentos a partir das fls. 3003 TCE-MT.

Análise da Defesa_O empenho nº 220 fls. 3003 TCE-MT, segundo a manifestação, foi emitido para despesa de prestação de serviço e para aquisição de material para a obra, itens de gastos diferentes numa só dotação orçamentária.

A forma ora explicada na defesa deixou clara a finalidade da despesa. Mas essa clareza deve constar nos históricos de Empenhos, nos objetos de Contratos, nos editais de licitação, e nos comprovantes de liquidação de despesa pública, para formatar uma administração transparente.

Conclusão: Embora ficou clara a aplicação do recurso público, permanece falhas formais no processamento da despesa. **A anotação fica mantida.**

20.2. O empenho nº 1270 no valor de R\$ 6.736,84, refere-se a serviços de trator na abertura das laterais da estrada MT 100, o credor é o Sr. André Cabral de Castro; a NF nº 111/11 série 1, não descreve e não quantifica o objeto da despesa; **Síntese da Defesa_**a manifestação informa que a despesa referiu-se a 16 Km de abertura das laterais da estrada BR MT 100, preço unitário R\$ 421,05 , encaminha em anexo a Nota Fiscal nº 798 doc. de fls. 3037 TCE-MT.

Análise da Defesa_ O nº da NF informado no sistema Aplic é 111/11 série 1, portanto, há divergência na informação quanto a numeração entre esta e a NF ora apresentada às fls. 3037 que também não efetua a descrição dos serviços, no caso, por quantidade de Km de estrada aberta e o preço unitário.

Conclusão: Embora ficou clara a aplicação do recurso público, permanece falhas formais no processamento da despesa. **A anotação fica mantida.**

20.3. O empenho nº 1247 no valor de R\$ 3.059,00, credor Maurílio Santos Farias, referente prestação de serviços de conserto de pneus e câmaras de ar para Secretaria de Obras e Serviços Públicos, NF nº 740 série 1, sem informações sobre o CNPJ, inscrição estadual e municipal do emitente, não há descrição de quantos e quais pneus foram consertados, falta clareza na especificação e descrição do objeto da despesa;

Síntese da Defesa_ a justificativa de fls. 1592/1594 TCE-MT consiste em demonstrar, por meio de planilha, os orçamentos de remendo de pneus, não mencionou a NF citada no enunciado, indicou o nome do credor Maurílio Santos Farias - código 008.544.191-01 CPF. Fez acostar a NF nº 740 série Única e os documentos de fls. 3044 a 3053 TCE-MT.

Análise da Defesa_ O empenho, Nota de liquidação e Nota Fiscal acostados não descrevem quantitativamente os itens de serviços pagos, faltando clareza na descrição do objeto da despesa. A despesa ocorreu por meio de dotação para pagamento de serviços de pessoa física em conformidade com a nota fiscal que evidencia o CPF do prestador do serviço. Nos históricos dos empenhos consta sempre: "PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE SERVIÇOS PRESTADOS A ESTA PREFEITURA NO CONserto DE PNEUS E CAMARA ATENDENDO NECESSIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS. CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO." Parte dessas informações são automáticas nos campos de dados dos empenhos padronizados, pois indicam a unidade orçamentária e a natureza da despesa, sendo desnecessário repetir. O que importa

declarar no histórico dos empenhos são as informações sobre os itens adquiridos e os serviços prestados, suas especificações, descrições e quantificações a fim de que possam ao máximo coadunar com as informações das Notas Fiscais e Recibos e dessa forma consolidar a liquidação da despesa pública transparente.

Conclusão: Com os pedidos/romaneios de serviços apresentados ficou clara a quantidade de serviços em pneus pagos com recursos públicos, mas tais informações deveriam constar no empenho, liquidação e na Nota Fiscal transparecendo a despesa. Desse modo permanecem falhas formais no processamento da despesa. **A anotação fica mantida.**

20.4. Os empenhos nº 777 de R\$ 800,00, nº 287 de R\$ 800,00 e NE nº 1190 de R\$ 1.000,00 em favor de Levi Barros Lima, totalizando R\$ 2.600,00, referem-se a locação de barco (voadeira), o preço médio é R\$ 100,00 por um frete de Luciara à Aldeia Fontoura, no empenho e documentos disponibilizados no Aplic não há indicação da quantidade de fretes realizados e distância percorrida.

Síntese da Defesa_o interessado disponibiliza, agora na defesa, as informações pertinentes ao item acima, sobre viagens de barco até a Aldeia Indígena Fontoura, o preço por viagem é de R\$ 200,00, sendo:

1. NE nº 287 de 27/01/11 no valor de R\$ 800,00 _ 04 viagens, distância percorrida 60 KM ;
2. NE nº 777 de 14/03/11 no valor de R\$ 800,00 _ 03 viagens, distância percorrida 60 KM;
3. NE nº 1190 de 10/05/11 no valor de R\$ 1000,00 _ 05 viagens, distância percorrida 60 KM;

Foram acostados comprovantes da despesa a partir das fls. 3055 TCE-MT.

Análise da Defesa_De acordo com os documentos acostados, os fretes fluviais pagos tiveram por objetivo conduzir até a Aldeia Indígena Fontoura a equipe médica

constituída de 01 Médica: Dra. Isabel Cristina Ferreira Oliveira e 01 Téc. em Enfermagem: Francisco Xavier da Silva Feitosa, para prestação de atendimento no local.

Conclusão: Com os pedidos/romaneios de serviços apresentados ficou clara a quantidade de fretes pagos com recursos públicos, mas tais informações deveriam constar no empenho, liquidação e na Nota Fiscal transparecendo a despesa. Nos históricos dos empenhos consta sempre: “PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE SERVIÇOS PRESTADOS A ESTA PREFEITURA NO CONSERTO DE PNEUS E CAMARA ATENDENDO NECESSIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS. CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO.” Parte dessas informações são automáticas nos campos de dados dos empenhos padronizados, pois indicam a unidade orçamentária e a natureza da despesa, sendo desnecessário repetir. O que importa declarar no histórico dos empenhos são as informações sobre os itens adquiridos, ou os serviços prestados, suas especificações, descrições e quantificações a fim de que possam ao máximo coadunar com as informações das Notas Fiscais e Recibos e dessa forma consolidar a liquidação da despesa pública transparente.

Desse modo permanece falhas formais no processamento da despesa. **anotação fica mantida.**

21. Não classificada na RN nº 17/2010_ Realização de Despesas antieconômicas, não observando o caput do art. 37 da CF, c/c art. 2º da Lei 101/00 – (Item .13.4. “c”)

21.1- realização da despesa do empenho nº 1270 no valor de R\$ 6.736,84, referente a serviços de trator na abertura das laterais da estrada MT 100, o credor André Cabral de Castro, existindo 05 operadores de máquinas pesadas no quadro de cargos da Prefeitura e 02 tratores no Patrimônio, caracterizada a desnecessidade da contratação, e incorrência da despesa de pessoal por substituição, e duplicidade de despesa/ bis em idem;

Síntese da Defesa_ às fls. 1596 TCE-MT o interessado esclarece a necessidade de um trator de esteira com correntão para realização do serviço de abertura das laterais da rodovia, esse tipo de trator a frota municipal não possui. O serviço do operador já estava incluso no valor da locação.

Análise da Defesa_ alega a manifestação que a despesa decorreu da necessidade de trator com capacidade tecnológica diferenciada em relação aos tratores existentes em sua frota de máquinas. Nas informações dos tratores da frota municipal, no sistema Aplic, são mencionados que eles são acompanhados de equipamentos, motosserras etc, etc.

Nos empenhos e demais documentos acostados não são definidos claramente o objeto, quantidades de serviços e o tipo de máquina locado. A seguir os itens integrantes da frota de veículos e máquinas informados pela Prefeitura.

Veículos e Máquinas			
Combustível	Identificação	Veículos e Máquinas	Propriedade
Veículos e Má	000000000000	FIAT UNO MILLE WAY BRANCO BANCHISA ECON 4P 10/10	Próprio da UG
Alcool/Gasolin	000000000000	FIAT UNO MILLE WAY CINZA SCANDIUM ECON 4P	Próprio da UG
Diesel	000000000000	CA?AMBA MODELO MB 1620	Próprio da UG
Diesel	000000000009	PATROLA CATERPILAR MOD. 120 B	Próprio da UG
Diesel	000000000000	TRATOR TRA?ADO MF299 ANO 2008	Próprio da UG
Diesel	000000000000	MITISHUBISHI BRANCA	Próprio da UG
Diesel	000000000000	CA?AMBA	Próprio da UG
Diesel	000000000000	P? CARREGADEIRA ANO/81, CARTIPILAR MOD. 930	Próprio da UG
Diesel	000000000000	ONIBUS ANO 96, 1620 MERCEDES	Próprio da UG
Diesel	000000000000	MICRO ONIBUS ESCOLAR	Próprio da UG
Diesel	000000000000	TRATOR TRA?ADO CBT- ANO 88	Próprio da UG
Gasolina	000000000000	CAMINHONETE S-10 BRANCA CABINE DUPLA 2009	Próprio da UG

Conclusão: Apesar dos esclarecimentos feitos, permanece falhas formais no processamento da despesa, **a anotação fica mantida.**

21.2- o empenho nº 1227 de 16/05/11, credor a Sra. Vicência Oliveira Santos, irmã do vice-prefeito, para realização de serviço de transporte de alunos, existindo

ônibus no Patrimônio Municipal, em duplicidade de despesa/ bis em idem;

Síntese da Defesa_alega a manifestação que o ônibus de propriedade do município encontrava-se em manutenção, e por isso, materializou-se a necessidade de contratar outro ônibus, sendo a contratação por 4 dias letivos, no total de R\$ 1.000,00. Foram acostados os documentos de fls. 3113 a 3120 TCE-MT.

Análise da defesa_ A despesa tem valor irrelevante e o serviço do transporte é por quatro dias apenas. Verifica-se que houve problemas pelo menos com pneus de ônibus, haja vista o demonstrado às fls 3046/3047 TCE-MT (item 20.03), nos meses de fevereiro, março e abril de 2011 houve serviço de conserto de pneus de ônibus mas o empenho para serviço substitutivo de ônibus ocorreu em maio/11. Nada mais comprovou.

21.3- empenho nº 1023 de 20/04/2011 a favor de Vanilza dos Santos Ribeiro, no valor de R\$ 2.500,00, despesa com transporte de alunos, sem descrição da necessidade, linha, percurso, período da contratação, etc, e incorrendo em duplicidade de despesa/ bis em idem.

Síntese da Defesa_alega a manifestação que o ônibus de propriedade do município encontrava-se em manutenção, e por isso, materializou-se a necessidade de contratar outro ônibus, sendo pelo prazo de 05 dias letivos a contratação, no total de R\$ 2.500,00 – Linha: Escola 12 de Junho.

Análise da Defesa _ A despesa tem valor irrelevante e por 05 dias apenas. Verifica-se que houve problemas pelo menos com pneus de ônibus, haja vista o demonstrado às fls 3046/3047 TCE-MT (item 20.03), de que nos meses de fevereiro, março e abril de 2011 houve serviço de conserto de pneus de ônibus, mas o empenho para serviço sustutivo de ônibus ocorreu em maio/11. É possível e necessária a manutenção e conservação dos ônibus escolares, mas, não comprovou estar desativado o ônibus de propriedade própria a ser consertado.

Conclusão: **os itens 21.2 e 21.3 ficam mantidos.**

2. Recomendações:

Sugere-se as seguintes recomendações:

1. Em face do apontamento preliminar 4.2, que se incluía no atual sistema: informações sobre o serviço prestado pelo veículo/máquina; motivo de paralisação de uso do bem caso houver; nome do responsável pelas eventuais reposição de peças e consertos; indicação da peça substituída e serviço mecânico efetuado; E alimentar os dados na contabilidade, a fim de se controlar contabilmente entrada e saída de materiais de almoxarifado.

2. Em relação ao apontamento preliminar 1.2. que se incluía nos elementos de prestação de contas: 1) que os créditos inscritos em dívida ativa sejam informados no sistema Aplic; 2) que o lançamento contábil de inscrição da dívida ativa decorra de informação específica do setor responsável pela Administração Tributária e Procuradoria Jurídica com valor quantitativo e qualitativo demonstrados, transparecendo a ação de governo e os atos de gestão.

3. Conclusão Geral:

Após a análise das justificativas e documentos apresentados pelos Senhores **Parassu de Souza Freitas**, Prefeito Municipal de Luciara, Fabiana Aguiar da Silva, Contadora do período de 01/01/2011 a 31/12/2011 e demais notificados, conclui-se: dos 21 (vinte um) apontamentos preliminares e seus subitens, permaneceram as seguintes impropriedades:

Gestor: Parassu de Souza Freitas

Co-Responsável: Contador : Fabiana Aguiar da Silva

1. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). (item 3.1.1.1) (Itens 3.8.1; e 3.10.2.1) (Item 3.7.1.1)

1.1. Os valores apurados obtidos no site do Banco do Brasil, das receitas (ICMS e FUNDEB) não conferem com os valores registrados pela Prefeitura. Houve registro a maior da receita em R\$ 17.806,69, aumentando o resultado da execução orçamentária, conforme demonstração nos Anexos II, quadro IV e análise da defesa;

1.2. DECLINADO;

1.3. Realização de despesas no valor R\$ 59.049,58 referente recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino. (art. 212, CF) (Processo nº 7419-5/2012 Contas de Governo) comprovante fls. 872 A TCE-MT;

1.4. Nos balanços Financeiro e Patrimonial, o valor dos Restos a Pagar processados inscritos de R\$ 479.563,62 não está em consonância com a despesa liquidada e não paga até 31/12/2011, no valor de R\$ 631.113,54;

2. CB 01. Contabilidade. Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). (item 3.5.6.1.)

2.1. Inconsistência nas informações das Contribuições dos segurados contabilizadas no anexo 17 que importam R\$ 198.738,64 e comprovadas por guias e comprovantes bancários apenas R\$ 186.250,27, não comprovação de recolhimento no valor de R\$ 12.488,37.

3. CA 02. Contabilidade. Gravíssima. Não-apropriação de contribuição

previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).(Item 3.5.1)

3.1. Não apropriação de despesa de contribuição patronal sobre a folha de pessoal fixo e sobre os pagamentos de pessoal contratado por prazo determinado no valor de R\$ 99.124,63;

3.2.

Gestor: Parassu de Souza Freitas e

Controladores Internos : Antonio Medeiros Souza, José Nélio Aires Costa e Ricardo Silva Feitosa

4. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007). (Itens 3.10.1.1; 3.10.2.1 e 3.12.5.1)

4.1. Não apresentação de relatório de problemas setoriais ao gestor, e as possíveis soluções. Como exemplo de problema, o órgão tem: atrasos na remessa de documentos ao Tribunal de Contas;

4.2. DECLINADO;

Gestor: Parassu de Souza Freitas

Co-responsável: Secretário de Adm. Fin. E Planejamento: Kátia Barbosa da Silva

5. DECLINADO;

6. M_ 03 . Prestação Contas_ Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico /ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT) (Item 3.10.2.1)

6.1. Não constatada compatibilidade entre os registros contábeis e informações no

sistema Aplic;

7. SANADO;

8. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ONMPS/SPS 02/2009).(Itens 3.5.2.1 e 3.5.3.)

8.1- não comprovação dos pagamentos no valor R\$ R\$ 110.624,86 de contribuições patronais;

8.2- SANADO;

9. DA 06. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).(Item 3.5.4.1)

9.1. Não realização de descontos, em favor do INSS, sobre folha dos segurados pessoal fixo e pessoal contratado temporariamente no valor de R\$ 32.227,16;

10. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima . Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).(Item 3.5.5.1.)

10.1. Não realização de pagamentos de contribuições dos segurados ao INSS no valor de R\$ **31.581,25**;

11. SANADO;

12. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores. (Item 3.2.5.1.)

12.1. Não retenção do imposto sobre serviços de consultoria e pagamentos efetuados à empresa Orione e Borges & Cia Ltda, valor pago R\$ 8.415,00; e sobre

serviços contábeis pagos à Fabiana Aguiar da Silva no valor de R\$ 49.367,63;

13 e 13.1 . DECLINADOS;

14. BB 04. Gestão Patrimonial. Grave. Cancelamento de dívida ativa sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 – LRF). (Item 3.6.3.1.)

14.1. Baixa de créditos tributários no valor de R\$ 198.792,31, sem explicação sobre o fato motivador e autorização legal;

Gestor: Parassu de Souza Freitas

Co-Responsáveis: Comissão de Licitação:

Pregão nº 02/2011

Pregoeiro: Fausto Aquino de Azambuja Filho

Apoio: Jairo Ferreira Santos; Antonio Alves Ferreira e Solange Lopes da Silva Santos

Pregão nº 08/2011

Gestor: Parassu de Souza Freitas

Pregão nº 15/2011

Gestor: Parassu de Souza Freitas

15. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes. (B GRAVE). (Itens 3.3.1.1, .3.1.2 e 3.13.4 “g”)

15.1. Realização dos Pregões Presenciais nº 2/2011, 8/2011, e 15/2011, respectivamente, para aquisição de combustível, combustível e óleo diesel, valores de R\$ 180.300,00; R\$ 275.000,00 e R\$ 612.500,00, no total de R\$ 1.068.600,00.

No Pregão nº 02/11 sagraram-se vencedoras as empresas: Shallon Diesel Ltda e Parassu de Souza Freitas ME (classificação por itens). Nos Pregões nº 8/11 e 15/11 a vencedora é a empresa Parassu de Souza Freitas ME. O Prefeito do Município é o Sr. Parassu de Souza Freitas, a participação de sua empresa no certame licitatório é conduta vedada por força do artigo 9º, inciso III, da Lei 8666/93, que subsidiariamente rege licitação na modalidade Pregão;

15.2. realização de pagamentos de despesa no valor de R\$ 39.343,60 à empresa Hamanda Bray Souza Luz Ltda, pela perfuração de poço artesiano NE nº 68/11 e conclusão e ampliação do hospital municipal NE nº 3275/11, contrato nº 33/11, (artigo 9º, inciso III, da Lei 8666/93);

15.3. Realização de despesa por meio da NE 68/2011, a favor da empresa Hamanda Bray Souza Luz Ltda, Serviços de perfuração de um poço artesiano na comunidade 12 de junho, no valor de R\$ 7.400,00 sem observância do disposto no art. 47, I, “a”, da Lei nº 8.212/91;

16. SANADO;

17. HB 05. Contrato. Grave. existência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei8.666/1993 e demais legislações vigentes). (Item 3.4.4.1.)

17.1. Não especificação do valor por unidade orçamentária no contrato nº 10/2011, no valor total de R\$ 131.450,00, para aquisição de óleo diesel para atender diversas secretarias municipais, Empresa Shalon Diesel Ltda, inobservando o artigo 14 da Lei 4320/64 combinado com o artigo 2º da Lei 101/ 2000.

Gestor: Parassu de Souza Freitas

Co-Responsáveis: Administração, Fin. E Plan. : Kátia Barbosa da Silva

Contador : Fabiana Aguiar da Silva

18. BB 05. Gestão Patrimonial. Grave. ausência ou deficiência dos registros

analíticos de bens de caráter permanente, quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

18.1. Incorporação de bens móveis no valor de R\$ 713.948,08 sem especificação e descrição do bem. (Item 3.10.2.2)

18.2. Baixa de bens móveis no valor de R\$ 29.744,34. sem explicar a motivação do lançamento. (art. 17, I, II e § 6º, da L. 8.666/93).(Item 3.10.3).

Gestor: Parassu de Souza Freitas

19. Não classificada na RN nº 17/2010_ Contratações de empresas para fornecimento de bens ou serviços com sócios dessas vinculados aos gestores públicos ou de seus familiares e servidores, no exercício de 2011, resoluções de consultas nº 55/2010 e 25/2011; (Item .13.4- “a”)

19.1. A empresa Hamanda Bray Souza Luz Ltda prestou serviços de perfuração de poço artesiano NE nº 68/11 e conclusão e ampliação do hospital municipal NE nº 3275/11, contrato nº 33/11, valor pago R\$ 39.343,60;

19.2. O empenho nº 722 refere-se a despesa com aquisição de tijolos de propriedade do Presidente da Câmara;

19.3. Os empenhos nº 975 e 1228 referem-se a despesa com empresa da esposa do vereador Roberto dos Santos;

19.4. O empenho nº 697 refere-se a despesa em nome de Nelma Silva Luz, esposa do vereador José Rios;

19.5. O credor dos empenhos nº 1170 e 1400, Sr. Valdimiro Correa Galvão é irmão do vereador Antônio Galvão;

20. Não classificada na RN nº 17/2010_ Despesa realizada de forma irregular, obstruindo-se o controle externo por omissão das informações e a devida caracterização do objeto da despesa, art. 63 da Lei 4320/64, c/c art. 77 do

Decreto-Lei 200/67 (Item 3.13.4- “b”).

20.1. despesa do empenho nº 220, a favor de Marcelo da Costa Marinho, no valor de R\$ 5.650,00, refere-se a construção da Ponte da Agonia e Gaivota e a nº 30 a favor de Antônio Rodrigues de Souza, no valor de R\$ 1.262,50, trata de serviço de reforma de ponte de modo genérico, não cita qual é a ponte que está sendo reformada, não informa a localidade, metragem, projeto, responsável, etc. A despesa de frete da madeira é maior que o valor do serviço de reforma da ponte;

20.2. O empenho nº 1270 no valor de R\$ 6.736,84, refere-se a serviços de trator na abertura das laterais da estrada MT 100, o credor é o Sr. André Cabral de Castro; a NF nº 111/11 série 1, não descreve e não quantifica o objeto da despesa;

20.3. O empenho nº 1247 no valor de R\$ 3.059,00, credor Maurílio Santos Farias, referente prestação de serviços de conserto de pneus e câmaras de ar para Secretaria de Obras e Serviços Públicos, NF nº 740 série 1, sem informações sobre o CNPJ, inscrição estadual e municipal do emitente, não há descrição de quantos e quais pneus foram consertados, falta clareza na especificação e descrição do objeto da despesa;

20.4. Os empenhos nº 777 de R\$ 800,00, nº 287 de R\$ 800,00 e NE nº 1190 de R\$ 1.000,00 em favor de Levi Barros Lima, totalizando R\$ 2.600,00, referem-se a locação de barco (voadeira), o preço médio é R\$ 100,00 por um frete de Luciara à Aldeia Fontoura, no empenho e documentos disponibilizados no Aplic não há indicação da quantidade de fretes realizados e distância percorrida.

21. Não classificada na RN nº 17/2010_ Realização de Despesas

antieconômicas, não observando o caput do art. 37 da CF, c/c art. 2º da Lei 101/00 – (Item .13.4. “c”)

21.1- realização da despesa do empenho nº 1270 no valor de R\$ 6.736,84, referente a serviços de trator na abertura das laterais da estrada MT 100, o credor André Cabral de Castro, existindo 05 operadores de máquinas pesadas no quadro de cargos da Prefeitura e 02 tratores no Patrimônio, caracterizada a desnecessidade da contratação, e incorrência da despesa de pessoal por substituição, e duplicidade de despesa/ bis em idem;

21.2- o empenho nº 1227 de 16/05/11, credor a Sra. Vicência Oliveira Santos, irmã do vice-prefeito, para realização de serviço de transporte de alunos, existindo ônibus no Patrimônio Municipal, em duplicidade de despesa/ bis em idem;

21.3- nº 1023 de 20/04/2011 a favor de Vanilza dos Santos Ribeiro, no valor de R\$ 2.500,00, despesa com transporte de alunos, sem descrição da necessidade, linha, percurso, período da contratação, etc, e incorrendo em duplicidade de despesa/ bis em idem.

É o relatório decorrente da análise de defesa das contas anuais de gestão do Município de Luciara, exercício 2011, prestadas pelo Sr. Parassu de Souza Freitas e seus servidores notificados.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA TERCEIRA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 28 de Setembro de 2012.

ESTER DE CAMPOS PINTO
Auditor Público Externo
Coordenador da Equipe

WÂNIA LAURICE NUNES DE OLIVEIRA SANTOS
Técnico de Controle Público Externo